

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 277.753 MARANHÃO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : J.P.D.S.N.
IMPTE.(S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do HC 1.073.332/MA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR.

Pelo que se depreende dos autos, o paciente, no âmbito de procedimento investigatório criminal, teve a prisão preventiva decretada e foi cautelarmente afastado do cargo de Prefeito do Município de Turilândia/MA.

Posteriormente, o Ministério Público estadual ofereceu denúncia pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013; no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967; no art. 337-L, I e V, e no art. 317 do Código Penal; e no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.613/1998, em razão de fatos assim sumariados na denúncia:

[...]

O Procedimento Investigatório Criminal nº 018799-500/2023 foi instaurado pela Portaria nº 10001/2025 - GPGJ/GAECO/SLS para apurar a prática, em tese, dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, corrupção ativa/passiva, peculato e lavagem de capitais ocorridos durante a gestão do Prefeito José Paulo Dantas Filho (Paulo Curió) no Município de Turilândia, envolvendo as empresas Posto Turi, SP Freitas Júnior LTDA, Luminer e Serviços LTDA, MR COSTA LTDA, AB Ferreira LTDA, Climatech Refrigeração e Serviços Ltda, JEC Empreendimentos, Potencial Empreendimentos e Cia Ltda, WJ Barros Consultoria Contábil e Agromais Pecuária e Piscicultura LTDA, dentre outras pessoas físicas e jurídicas, servidores públicos, particulares e agentes políticos.

[...]

Apurou-se que os serviços contratados/bens adquiridos não eram efetivamente fornecidos, e os valores recebidos pelas empresas e seus respectivos sócios, eram repassados em uma teia de transações financeiras a diversas pessoas físicas e jurídicas (abaixo elencadas) e convergiam, em sua maioria, na pessoa de Wandson Barros, operador financeiro da ORCRIM, e suas empresas (WJ Barros e Agromais Pecuária).

As várias transações financeiras envolvendo pessoas físicas e jurídicas diversas tinham em comum a mesma fonte: o erário municipal de Turilândia, e buscavam obstar a rastreabilidade desses valores, que eram destinados, em sua maioria, ao Prefeito Paulo Curió e seus familiares, mas que também beneficiavam os demais integrantes da organização.

[...]

Buscando a revogação da prisão preventiva e do afastamento cautelar do cargo, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça.

Diante de petição da defesa noticiando “a mudança da situação fático-jurídica superveniente”, o Ministro Relator julgou parcialmente prejudicado o pedido, em decisão assim fundamentada:

[...] de acordo com as informações constantes nas fls. 2.829/2.841, **as prisões preventivas de J P D S N e H A A M S foram revogadas na origem**, substituídas por outras medidas cautelares, **tendo sido mantidos os afastamentos cautelares das funções** de J P D S N e T K C M M (pedido de prisão preventiva n. 0830604-81.2025.8.10.0000 na ação penal n. 0818237-59.2024.8.10.0000).

Remanesce, no entanto, interesse em discutir as cautelares de afastamento das funções públicas de dois pacientes, J P D S N e T K C M M, pois mantidas na decisão colacionada às fls. 2.829/2.841. Ou seja, a alegação de constrangimento ilegal paira sobre os atos inicialmente apontados como coatores.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido, reconhecendo a prejudicialidade do *writ* quanto às prisões preventivas e às cautelares substitutivas de J P D S N e H A A M S, remanescendo discussão apenas quanto às cautelares de afastamento das funções públicas impostas a J P D S N e T K C M M.

Posteriormente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem de *Habeas Corpus*, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TÂNTALO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES À LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO. PECULATO. LAVAGEM DE CAPITAIS. CAUTELAR DE AFASTAMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO. LIDERANÇAS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. É assente nesta Corte Superior que, o afastamento cautelar do cargo de prefeito em face da suposta prática de crimes deve ser encarado com razoabilidade. A medida é excepcional e tem como fundamento a moralidade pública, no intuito de preservar a dignidade da função, quando existirem suspeitas de ilícitos praticados no exercício das atribuições públicas. Entretanto, sua manutenção no âmbito do processo penal deve subsistir pelo prazo estritamente necessário à salvaguarda dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, sem se perder de vista a curta duração dos mandatos e o respeito devido à supremacia da vontade popular, sustentáculo do Estado democrático (HC n. 476.236/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2019).

2. No caso, foram demonstrados indícios de autoria e materialidade, especialmente embasados nos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e demais elementos amealhados no bojo do procedimento investigatório criminal,

como busca e apreensão, quebras de sigilo e interceptações telefônicas e telemáticas. Já quanto ao perigo da demora, também demonstrado, haja vista o prejuízo ao município apontado como superior a R\$ 43.000.000 (quarenta e três milhões de reais) e a constituição da empresa como instrumento da atividade delitiva, quando já em curso as investigações. Além disso, trata-se de Prefeito e Vice-Prefeita da municipalidade, líderes do esquema, e seus cônjuges, situação distintiva capaz de ensejar a manutenção da cautelar.

3. Em se tratando de organização criminosa, de práticas delitivas reiteradas que abarcam integrantes na institucionalidade municipal, a constrição cautelar se mostra medida adequada, até mesmo para fazer cessar as atividades criminosas. Precedentes.

4. Ordem denegada.

Nesta ação, alega-se, em síntese:

[...] o ato coator objeto do presente *Habeas Corpus* consubstancia-se no acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ, que denegou a ordem e manteve o afastamento cautelar do Paciente do cargo de Prefeito de Turilândia/MA.

[...]

Entretanto, com a devida vênia, **nenhum desses fundamentos revela risco atual capaz de justificar que um Prefeito eleito permaneça afastado do cargo após mais de 9 (nove) meses, com renovação por outros 6 (seis).** Nessas condições, a medida deixou de acautelar o processo e **passou a operar como verdadeira cassação do mandato por vias transversas.**

Como adiantado, no caso concreto, o ato coator examinou o afastamento com base em um retrato processual que já não existe. Os fundamentos que adota foram extraídos do decreto cautelar de dezembro de 2025, o mesmo que impôs a prisão

preventiva já revogada. Partem, por isso, de premissas superadas, como a de que “as empresas investigadas continuam ativas, com contratos vigentes com a Administração Municipal” e a da existência de um suposto “risco real de destruição de provas, manipulação documental, coação de testemunhas e alinhamento de versões”.

Entretanto, atualmente, as empresas investigadas estão impedidas, por ordem judicial, de contratar com o Município e dele receber pagamentos (Doc. 11). Além disso, a fase investigatória foi concluída e a denúncia, oferecida em 19.1.2026, sequer foi recebida.

[...]

Ademais, a invocada necessidade de “fazer cessar as atividades criminosas” não socorre o ato coator, pois pressupõe atividades em curso, e não se aponta um único ato relacionado à dinâmica dos fatos imputado ao Paciente posterior a março de 2025.

Nesse contexto, o constrangimento ilegal é evidente. Afinal, o próprio v. acórdão reconhece que o afastamento deve durar apenas “pelo prazo estritamente necessário”, “sem se perder de vista a curta duração dos mandatos”, mas mantém a medida com flagrante excesso de prazo, sem demonstrar por que ela ainda seria necessária. A decisão, portanto, enuncia um limite à restrição cautelar, mas deixa de aplicá-lo ao caso concreto, perpetuando o afastamento do Paciente sem justificar sua indispensabilidade.

[...]

Por conseguinte, manteve-se medida grave e excepcional, que subtrai do Paciente o mandato conferido pelo voto popular, com base em fundamentos anteriores ao próprio afastamento e sem nenhuma aferição de sua necessidade atual. É esse o constrangimento ilegal submetido à apreciação desta Suprema Corte.

[...] verifica-se evidente excesso de prazo. Na data desta impetração, o Paciente está afastado do cargo de Prefeito

Municipal há 279 dias ininterruptos, desde 24 de dezembro de 2025. Com a renovação de ofício realizada em 1º.7.2026 por mais 180 dias, o afastamento alcançará mais de um ano, ou seja, pelo menos, 25% do mandato de quatro anos que lhe foi conferido nas urnas.

[...]

O cenário em que se mantém a medida é o seguinte: (i) a denúncia foi oferecida em 19.1.2026 e a defesa preliminar apresentada em 27.4.2026, mas, passados 5 (cinco) meses, a acusação sequer foi recebida; (ii) não há juízo de admissibilidade da denúncia, instrução iniciada ou audiência designada; (iii) as empresas que constituíam o núcleo da narrativa acusatória estão impedidas, por ordem judicial, de contratar com o Município e dele receber pagamentos, como visto no item anterior; e (iv) o Paciente está submetido a múltiplas outras cautelares, que já inviabilizam materialmente qualquer interferência na investigação.

[...]

Não há, de outro lado, *periculum in mora* inverso. **A suspensão do afastamento não deixa a persecução penal desprotegida. Permanecem em vigor a monitoração eletrônica, a proibição de contato com corréus e testemunhas e a proibição de contratar com quaisquer das empresas alvo da investigação criminal.**

[...]

Ao final, requer-se a concessão de medida liminar “*para que seja determinada a imediata suspensão do afastamento cautelar do Paciente do cargo de Prefeito, bem como das medidas que inviabilizam o exercício da função, até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus*”. No mérito, requer-se o conhecimento do *Habeas Corpus* e a concessão da ordem, ainda que de ofício, com a confirmação da medida liminar.

É o relatório. Decido.

No julgamento do HC 126.366, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017, onde fui Redator p/Acórdão, rememorei uma discussão célebre entre Rui Barbosa e Pedro Lessa sobre o alcance do *Habeas Corpus*; debates intensos que geraram, no Brasil, a nossa doutrina do mandado de segurança. *Habeas Corpus* preventivo ou repressivo, comporta a mais ampla interpretação no sentido da tutela da liberdade de locomoção. Qualquer ameaça à liberdade de locomoção deve possibilitar o *Habeas Corpus*, que sempre deve ter como finalidade precípua e única a tutela da liberdade individual.

Nesse sentido decidiu esta CORTE que “*As medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas. É cabível a ação de habeas corpus contra coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas*” (HC 134029, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 18/11/2016).

No presente caso, as medidas inicialmente determinadas em relação ao paciente, JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO, Prefeito do Município de Turilândia/MA, observados os requisitos de necessidade e adequação previstos no art. 282 do Código de Processo Penal, mostraram-se justificadas diante do quadro então existente e da necessidade de resguardar a investigação criminal.

Ocorre que a manutenção das medidas cautelares exige a persistência dos pressupostos que lhes deram causa, devendo sua necessidade ser aferida com base nas circunstâncias atuais.

Nesse sentido, o próprio Ministério Público do Estado do Maranhão, ao se manifestar favoravelmente à revogação da prisão preventiva do paciente, reconheceu alteração do quadro fático, nos seguintes termos (Doc. 10):

[...]

Aqui também se impõe reavaliação favorável. Embora a prisão tenha sido inicialmente decretada em contexto de elevada gravidade, o exame atual deve considerar a evolução

do quadro cautelar.

[...]

No ponto específico ora examinado, **não se identificam elementos concretos e atuais que indiquem persistência de risco efetivo à instrução criminal ou à ordem pública em grau suficiente para justificar a manutenção da segregação cautelar como medida extrema.**

[...]

Registre-se que este Ministério Público já se manifestou anteriormente nos autos pela substituição da prisão preventiva do requerente, à luz da superveniência de alteração relevante do quadro fático-institucional considerado à época da decretação da custódia cautelar.

Cumpre ressaltar, ainda, que diversas medidas investigativas foram realizadas no âmbito dos autos principais, culminando com o oferecimento da denúncia em janeiro de 2026, sem que, pelo que se depreende dos elementos trazidos a estes autos, tenha havido, até o momento, juízo de admissibilidade pelo Tribunal local.

O paciente, Prefeito Municipal, encontra-se afastado do exercício de seu cargo há mais de 9 (nove) meses, sem que tenha sido instaurada a competente ação penal pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, como bem ressaltado pelo impetrante:

“Na data desta impetração, o Paciente está afastado do cargo de Prefeito Municipal há 279 dias ininterruptos, desde 24 de dezembro de 2025. Com a renovação de ofício realizada em 1º.7.2026 por mais 180 dias, o afastamento alcançará mais de um ano, ou seja, pelo menos, 25% do mandato de quatro anos que lhe foi conferido nas urnas”.

Nesse contexto, ao menos neste juízo de cognição sumária, a alteração superveniente do quadro fático, reconhecida inclusive pelo

órgão ministerial, aliada ao período transcorrido desde o afastamento, recomenda a reavaliação da necessidade e da proporcionalidade da medida de suspensão do exercício da função pública e das medidas que constituam impedimento direto ao seu exercício.

A cautela se mostra ainda mais relevante diante da proximidade do período eleitoral, como ressaltado pelo PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADPF 1.107, quando afastou a manutenção de medidas constritivas ao chefe do Poder Executivo, em especial, no período antecedente próximo ao pleito eleitoral, afirmando a desnecessidade de decisões judiciais que possam *“promover o desequilíbrio da disputa político-eleitoral”*, em virtude da necessidade de garantir a *“paridade de armas e do dever de neutralidade do Estado em relação aos partidos políticos e candidato”* (ADPF 1017 MC-Ref, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 15/8/2023).

Nesse mesmo sentido, a PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou a necessidade do Poder Judiciário *“ter cautela e autocontenção em decisões que interfiram no processo eleitoral no calor da disputa”*, sem interferência, contudo, na continuidade das investigações (HC 221528 MC-Ref, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/11/2022).

Assim, entendendo presentes, neste momento processual - **repita-se, mais de 9 (nove) meses de afastamento e denúncia oferecida em 19/1/2026 e ainda não analisada** - os elementos necessários para afastar a manutenção da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública e das medidas que inviabilizem diretamente o exercício do cargo de Prefeito de Turilândia/MA por JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO, sem prejuízo da manutenção das demais cautelares impostas, conforme destacado pelo próprio impetrante: *“a suspensão do afastamento não deixa a persecução penal desprotegida. Permanecem em vigor a monitoração eletrônica, a proibição de contato com corréus e testemunhas e a proibição de contratar com quaisquer das empresas alvo da investigação criminal”*.

Diante do exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do STF, DEFIRO o pedido de liminar para SUSPENDER A MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE TURILÂNDIA/MA em relação a JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO, bem como todas as medidas corolárias que inviabilizam diretamente o exercício da função, mantidas as demais cautelares impostas.

Retifique-se a autuação para fazer constar o nome do paciente por extenso.

Solicitem-se informações. Após, à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Comunique-se, **com urgência**.

Ciência à PGR.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2026.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente